

Assinado eletronicamente por:  
-Jairo Tamura, Vereador em 22-11-2021 às 19:24:55 (Autor)



## ***Câmara Municipal de Londrina*** ***Estado do Paraná***

**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_/2021**

**SÚMULA:** Dispõe sobre a obrigatoriedade de remoção de locais públicos de dispositivos inservíveis por parte das concessionárias, permissionárias e autorizadas dos serviços de telecomunicação e de distribuição de energia elétrica.

CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, assinado e datado eletronicamente.

JAIRO TAMURA  
VEREADOR

Texto do Projeto de Lei anexo



## **Câmara Municipal de Londrina** **Estado do Paraná**

### **PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2021**

**SÚMULA:** Dispõe sobre a obrigatoriedade de remoção de locais públicos de dispositivos inservíveis por parte das concessionárias, permissionárias e autorizadas dos serviços de telecomunicação e de distribuição de energia elétrica.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ,  
APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE**

#### **LEI:**

**Art. 1º** As concessionárias, permissionárias e autorizadas dos serviços de telecomunicações e de distribuição de energia elétrica deverão remover dispositivos inservíveis que tenham sido instalados em locais públicos em razão da prestação desses serviços, de acordo com normas estabelecidas pelo órgão ou entidade responsável por sua regulação.

**§1º** Os dispositivos inservíveis mencionados no caput são equipamentos, condutores ou acessórios que não tenham utilidade para a continuidade do serviço a que se destinavam.

**§2º** As normas mencionadas no caput deverão prever critérios de classificação para dispositivos inservíveis e metas para a realização de suas remoções, e deverão ser fixadas no prazo de até um ano após a publicação desta lei.

**§3º** Os locais públicos mencionados no caput incluem vias, logradouros e compartimentos subterrâneos situados em área cuja manutenção seja de responsabilidade do Município, Estado ou União.

**Art. 2º** O descumprimento desta Lei implicará em penalidades administrativas e sancionatórias, conforme regulamento.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, assinado e datado eletronicamente.

JAIRO TAMURA  
VEREADOR





## **Câmara Municipal de Londrina** **Estado do Paraná**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2021**

### **JUSTIFICATIVA**

As empresas responsáveis pelos serviços de telecomunicações e de distribuição de energia elétrica fazem uso de vias e logradouros públicos para instalarem cabos e equipamentos necessários à prestação de seus serviços. Muitas vezes instalados de maneira desordenada, esses dispositivos são abandonados quando perdem o uso, inexistindo uma legislação que obrigue as empresas a realizarem a sua remoção.

O aspecto mais grave relacionado ao abandono desses arranjos é o comprometimento da segurança da população. Em muitos casos, cabeamentos sem utilização permanecem energizados, resultando em grave risco, sobretudo em caso de ruptura acidental. Vale ressaltar, que incidentes desse gênero já ocorreram, há relato sobre o óbito de um motorista em razão de ter tido seu veículo atingido por um fio de alta tensão.

É imprescindível a organização do cabeamento de energia pelas concessionárias de energia, pois a delegação do Poder Público carrega consigo o dever de responsabilidade. Nessa perspectiva, ao perceber a necessidade de se propor solução saneadora, tendo em vista situação que se perpetua em diversas cidades do Brasil, apresenta-se esta norma, para obrigar a tomada de providência pelas concessionárias de serviço público.

Assim, diante de todo o exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente matéria.

CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, assinado e datado eletronicamente.

JAIRO TAMURA  
VEREADOR

